

Registro: 2020.0000384903

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1013289-95.2017.8.26.0451, da Comarca de Piracicaba, em que é apelante/apelado DEIVID WILLIAM LUCANO MARIA, é apelado/apelante JULIO CESAR MUTTI e Apelado MUTTI EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - MASSA FALIDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Não conheceram do recurso dos corréus e deram parcial provimento ao recurso do autor, com observação, por votação unânime, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores WALTER EXNER (Presidente), MILTON CARVALHO E JAYME QUEIROZ LOPES.

São Paulo, 1º de junho de 2020.

WALTER EXNER Relator Assinatura Eletrônica



Apelação nº 1013289-95.2017.8.26.0451.

Apelantes/Apelados: Deivid William Lucano Maria; Júlio Cesar Mutti

e Mutti Equipamentos Industriais Ltda - massa falida.

Ação: Indenizatória.

Comarca: Piracicaba – 5^a Vara Cível.

Juiz prolator: Mauro Antonini.

Voto n° 27.942

Apelação. Acidente de trânsito. Culpa dos corréus demonstrada. Conversão irregular. Danos motocicleta. Perda total. Valor pleiteado condizente com a descrição do laudo da polícia técnico-científica. Levantamento da indenização condicionado à entrega do bem aos corréus, com documentação regularizada, sob pena de enriquecimento sem justa causa do autor. Danos morais e estéticos. Lesões na perna e amputação do dedo da mão direita. Quantum fixado compatível com os fatos narrados. Valor pretendido que é inaplicável à hipótese vertente. Precedente desta Câmara. Preparo não recolhido no prazo concedido. Recurso corréus não conhecido, parcialmente provido o do autor, com observação.

Vistos,

Trata-se de ação indenizatória ajuizada por Deivid William Lucano Maria em face de Júlio Cesar Mutti e Mutti Equipamentos Industriais Ltda - massa falida que a r. sentença de fls. 200/202, de relatório adotado, julgou parcialmente procedente para condenar os réus ao



pagamento da diferença entre o valor de mercado da moto e o da venda, a ser apurado em sede de liquidação de sentença, além de indenização por danos morais e estéticos no importe de R\$ 10.000,00 e R\$ 20.000,00.

Inconformado, recorre o autor alegando que a moto sofreu perda total, estando guardada até o presente momento, pois não efetuou a venda de qualquer das peças. Aduz, inclusive, a impossibilidade da venda a terceiros, visto que adquiriu o bem dois dias antes do acidente, restando inviabilizada a transferência para o seu nome em razão da impossibilidade de vistoria, requerendo, ainda, a majoração dos danos morais e estéticos para 50 salários mínimos.

Igualmente, recorrem os corréus pleiteando a reforma da sentença.

Foram apresentadas contrarrazões pela parte adversa e o Ministério Público se manifestou às fls. 285/290, opinando pelo parcial provimento do recurso do autor no que tange os danos materiais, visto que o depoimento pessoal sobre a venda restou isolado do conjunto probatório, mas com manutenção do quantum indenizatório dos danos morais e estéticos, porquanto fixados de forma coerente com a situação, sendo os recursos encaminhados a este Tribunal.

É o relatório.



Inicialmente, indeferido o pedido de justiça gratuita formulado pelos corréus em apelação e oportunizada a possiblidade de recolhimento do preparo, estes desistiram do apelo, consignando que o corréu Júlio Cesar Mutti tampouco regularizou sua representação processual, conforme determinado às fls. 292/293, sendo de rigor o não conhecimento das apelações.

No mais, o recurso do autor comporta parcial provimento.

Cuida-se de ação indenizatória decorrente de acidente de trânsito em que o autor trafegava com sua motocicleta pela Rua das Codornas quando foi abalroado pelo veículo dos réus que realizou conversão irregular, vindo a sofrer lesões no joelho e perna direita, além de fratura exposta e amputação do quarto dedo da mão direita, limitando-se a apelação a discutir o quantum indenizatório fixado em sentença, posto que a culpa dos corréus restou comprovada.

Com efeito, o valor pretendido a título de danos materiais decorrentes dos prejuízos sofridos com a motocicleta é condizente com os danos descritos no laudo da polícia técnico-científica de fls. 39: "dianteira, violenta pancada, vindo inclusive atingir seu quadro estrutural, suspensão, roda guidão e outras partes componentes. Seus sistemas de segurança, freio, direção e o elétrico, ficaram prejudicados para avaliação de funcionamento, devido à



extensão dos danos".

Ademais, não restou comprovada a venda do bem a terceiros – fato sequer ventilado nos autos – ressaltando-se que o autor alega expressamente que o veículo ainda está guardado (fls. 211), sendo cabível a indenização pleiteada no importe de R\$5.797,00, com correção monetária e juros de mora contados do acidente, condicionado, porém, o levantamento à entrega do bem aos corréus, com documentação devidamente regularizada, caso não tenha nesse interregno vendido a moto danificada, quando então terá direito à diferença a ser apurada em liquidação,sob pena de enriquecimento sem justa causa.

Melhor sorte não assiste ao autor quanto à majoração dos danos morais е estéticos fixados adequadamente em R\$ 10.000,00 e R\$20.000,00, tendo em vista que os valores são condizentes com as lesões sofridas e amputação de um dedo da mão direita, sendo a quantia pretendida de R\$40.000,00 e R\$ 90.000,00 inaplicável à hipótese vertente, condizente apenas com casos mais (como morte da vítima), conforme graves p. ex. entendimento desta C. Câmara (Apelação Cível 1003479-52.2016.8.26.0477; Relator: Arantes Theodoro: Órgão Julgador: Câmara 36ª de Direito Privado: i. 19/10/2018), linha em que também se posiciona o Ministério Público (fls. 285/290).

Destarte, acolhe-se o recurso apenas



para adequar o *quantum* indenizatório dos danos materiais, condicionado o levantamento do valor à entrega da moto aos corréus — ou ao menos sua disponibilização — sob pena de enriquecimento sem justa causa do autor, majorados os honorários advocatícios em favor do autor para 17% do valor condenatório, nos termos do art. 85, §11 do CPC.

Isto posto, pelo meu voto, não conheço do recurso dos corréus, sendo parcialmente provido o do autor, com observação.

WALTER EXNER
Relator